



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**NELIZE DE MORAES ALMEIDA**

**PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

**Assis – SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**NELIZE DE MORAES ALMEIDA**

**PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior IMESA/FEMA de Assis, como cumprimento de requisito parcial para a obtenção de grau em Bacharel em Direito.

**Orientador: Professor Fábio Pinha Alonso**

**Assis – SP  
2018**

A447p ALMEIDA, Nelize de Moraes  
Prisão em flagrante delito / Nelize de Moraes Almeida. – Assis,  
2018.  
41p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito ). – Fundação Educa-  
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Fábio Pinha Alonso

1.Prisão 2.Flagrante-prisão

CDD341.55233

**NELIZE DE MORAES ALMEIDA. Prisão em Flagrante Delito.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Assis (FEMA-IMESA) como requisito parcial para a obtenção de grau em bacharel em Direito

Aprovado em:

Banca examinadora:

Prof. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

“Eu não troco a justiça pela soberba. Eu não deixo o Direito pela força. Eu não esqueço a fraternidade pela tolerância. Eu não substituo a fé pela superstição, a realidade pelo hipotético.”

Ruy Barbosa

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus que até aqui me sustentou com sua graça e plenitude e por seu muito amor.

Ao Professor Fábio Pinha Alonso, estimado mestre, profissional de caráter irreparável e moral ilibada, cativante e de sabedoria incomparável por sua ajuda e apoio na execução desta monografia.

A todos os demais professores, amigos de graduação e familiares que direta ou indiretamente contribuíram para que essa realidade se consumasse.

À minha mãe, especificamente, com amor, carinho e gratidão.

## RESUMO

A prisão em flagrante delito, consubstanciada no artigo 302 do código de processo penal e seus incisos, tem como objetivo precípuo o importante papel repressor de coibir delitos ainda que, sua realização, com respeito às normas legais vigentes, não represente a aplicação da pena. É na verdade uma excelente forma de resposta social de justiça, onde na maioria das vezes é facultada a aplicação de pena pós processo, estribada nas provas materiais do crime, e seu autor proporcionando fé ao Ministério Público e ao Juiz competente. O auto de prisão em flagrante delito, por sua forma de ser, provoca uma sintonia de intimidação, até mesmo pelo desconhecimento técnico por parte da sociedade, haja vista que, sua execução não implica necessariamente ao início da execução da pena, o que, na maioria das vezes, por ignorância de muitos provoca na sociedade um certo desconforto e descrédito na justiça, surgindo comentários inconsequentes do tipo: "A polícia prende a justiça solta", quando na verdade a justiça está praticando a respeitabilidade aos direitos individuais, protegido pelo ordenamento jurídico. É de bom alvitre, admitir que a prisão em flagrante delito, é uma prisão sem pena e que após consumada sua materialização se faz necessário a comunicação imediata ao Juiz competente para a respeitável homologação. Para sua materialização é necessário um mínimo de justificativas que representem além da materialidade contidas no auto de flagrante, também o *periculum libertatis* quer seja para a sociedade, ao processo ou a aplicação da pena. O correto seria a decretação da pena, desde que presente todos os requisitos justifiquem o ato de uma prisão temporária, ou preventiva as quais tem justificativa para sua decretação e manutenção no próprio título que regula cada uma delas. Já na prisão em flagrante delito, ainda que haja a prisão legal, para a sua realização é necessário maior disciplinamento legal, no que diz respeito a sua manutenção e duração, pois não há consenso doutrinário a seu respeito.

**Palavras-chave:** prisão em flagrante; duração; interrogatório; presunção da inocência; legalidade; direitos constitucionais.

## ABSTRACT

The arrest in flagrant, consubstantiated in article 302 of the criminal procedure code and its subparagraphs, has as its main objective the important repressor role of curbing crimes, although, its realization with respect to the current legal norms, does not yet represent the application of the sentence. It is, in fact, an excellent form of social justice, where most of the time it is possible to apply post-trial punishment, based on the material evidence of the crime, and its author providing faith to the prosecutor and the competent judge. The arrest warrant in flagrant, by its way of being, causes a tune of intimidation, even by the technical ignorance on the part of the society, given that its execution does not necessarily imply the beginning of execution of the sentence, which in most of the times, through the ignorance of many causes in society a certain discomfort and discredit in the justice, giving rise to inconsequential comments like "The police arrest the justice loose", when in fact the justice is practicing the respectability to the individual rights, protected by the legal order. It is a good idea to admit that the arrest in flagrant is a prison without penalty and that after consummation of its materialization it is necessary to communicate immediately to the Judge competent for the respectable homologation. For its materialization it is necessary a minimum of justifications that represent beyond the materiality contained in the self-flagrant, also the *periculum libertatis* whether for society, the process or the application of the sentence. The correct would be the decree of the penalty, since present, all the requirements justify the act of a temporary or preventive prison which has justification for its decree and maintenance in the very title that regulates each one of them. Already in the jail in flagrant, even if there is legal arrest, for its accomplishment is necessary more legal discipline, in which it specifies its maintenance and duration, since there is no doctrinal consensus about him.

**Key-words:** arrest in flagrant; duration; interrogation; presumption of innocence; legality; constitutional rights.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. PRINCÍPIOS .....	11
2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS .....	11
2.1.1 DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS .....	11
2.1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE .....	12
2.1.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA .....	13
2.1.4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	14
2.1.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	15
2.1.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....	16
3. DA PRISÃO EM GERAL.....	17
3.1 CONCEITO DE PRISÃO .....	17
3.1.1 PRISÃO - PENA .....	17
3.1.2 PRISÃO PROCESSUAL PENAL (PROVISÓRIA OU CAUTELAR) .....	18
3.2 ESPÉCIES DE PRISÕES.....	19
3.2.1 PRISÃO PREVENTIVA.....	19
3.2.2 PRISÃO TEMPORÁRIA.....	20
3.2.3 PRISÃO RESULTANTE DE PRONÚNCIA .....	21
3.2.4 PRISÃO RESULTANTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL .....	22
3.2.5 PRISÃO EM FLAGRANTE .....	22
3.3 PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DE APLICABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA .....	23
3.4 FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA .....	24
3.5 DURAÇÃO DA CUSTÓDIA .....	25
4. PRISÃO EM FLAGRANTE .....	27
4.1 ESPÉCIES DE FLAGRANTE .....	28
4.1.2 FLAGRANTE OBRIGATÓRIO, COMPULSÓRIO OU COERCITIVO.....	28
4.1.3 FLAGRANTE PRÓPRIO.....	28
4.1.4 FLAGRANTE IMPRÓPRIO.....	29
4.1.5 FLAGRANTE PRESUMIDO.....	29
4.1.6 FLAGRANTE PREPARADO, PROVOCADO OU INDUZIDO .....	29
4.1.7 FLAGRANTE FORJADO .....	29
4.1.8 FLAGRANTE ESPERADO (famosa tocaia).....	30
4.1.9 FLAGRANTE PRORROGADO OU RETARDADO .....	30
5. DA PRISÃO EM FLAGRANTE NAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CRIMES .....	31
5.1 A PRISÃO EM FLAGRANTE NA INFRAÇÃO CONTINUADA.....	31

5.2 A PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES FORMAIS .....	31
5.3 A PRISÃO EM FLAGRANTE NAS INFRAÇÕES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO.....	32
5.4 A PRISÃO EM FLAGRANTE NAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO .....	32
5.5 A PRISÃO EM FLAGRANTE NA LEI DE DROGAS 11.343/06 .....	33
6. DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....	35
6.1 COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO AO JUIZ COMPETENTE.....	35
6.2 COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À FAMÍLIA DO PRESO OU À PESSOA POR ELE INDICADA.....	36
6.3 INFORMAÇÃO AO PRESO DOS SEUS DIREITOS.....	36
7. CONCLUSÃO .....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	39

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa, visa se debruçar sobre um assunto de extrema importância no critério do cumprimento às leis, objetivando a melhoria no exercício e na prática do Direito Penal Brasileiro. As prisões se tornam locais cada vez mais violadoras de direitos, desumanizadores e são, por si só, verdadeira agressão à dignidade das pessoas. Aqui vamos nos concentrar na avaliação e análise da prisão em flagrante delito, considerando seus quesitos ensejadores, as legislações que a legitima, seus desdobramentos na vida dos que a ela são submetidos, suas várias espécies de crimes, bem como, a distinção entre princípios e regras.

A prisão é a privação de liberdade dos direitos de ir e vir do cidadão, por motivo ilícito de ordem legal, observadas nos incisos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

O estado tem se valido do cerceamento à liberdade daqueles que infringem a lei, normas estabelecidas a toda sociedade. Essa materialização do Estado intervir e punir tem tido suas limitações no conflito constante entre interesses coletivos e suas diferenças.

Quando a norma é violada, é justamente aí, que entra o poder do Estado de agir e buscar as garantias constitucionais. É neste sentido que existem as medidas cautelares de restrição à liberdade humana, visando à garantia futura da aplicação da Lei penal.

Dentro do escopo jurídico, conceitua a prisão em flagrante delito, suas modalidades, bem como o auto de Prisão em flagrante, seja ele próprio ou verdadeiro, flagrante impróprio ou quase flagrante, flagrante presumido ou licto e o flagrante diferido ou retardado, à luz da Lei 9.034/95.

E são estas suas principais classificações: o flagrante provocado ou preparado, esperado e o forjado.

Quando preso em flagrante delito o autor deverá ser conduzido à autoridade policial para a lavratura do flagrante delito. A autoridade policial deverá ouvir o condutor, as testemunhas e quando possível também a vítima. O acusado deverá ser interrogado, instaurado o inquérito policial, o réu preso em flagrante e imediatamente se fazer a comunicação formal ao Juiz competente.

A autoridade policial terá o prazo de vinte e quatro horas para entregar ao preso a nota de culpa. Ao autor poderá ainda viabilizar a possibilidade de fiança, arbitrada pela autoridade policial, quando cabível.

Nos delitos de menor potencial ofensivo a justiça aplica à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos que serão cumpridas com condições pré-estabelecidas pelo juiz e durante esse prazo, deverão prestar serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de liberdade para sair nos finais de semana, não poderá o juiz negá-la para conceder sursis. Toda essa introdução, foi baseada no método dedutivo e na pesquisa de análise legislativa, doutrinária e jurisdicional. Sendo todos esses meios de estudo importantes, em igual medida busca-se ampliar as óticas sob as quais trataremos o tema, buscando uma abordagem rica e diversa, expondo com maior ênfase os pontos que foram considerados de maior relevância.

## 2. PRINCÍPIOS

### 2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS

Princípios Jurídicos são definidos como sendo um conjunto de padrões de condutas presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. Os Princípios, assim como as regras, são normas.

Os princípios podem ser divididos entre implícitos, que segundo Edilson Mougnot Bonfim, são aqueles não expressos em lei, mas podem ser entendidos como existentes na ordem jurídica viabilizando a interpretação como um conjunto coerente; e expressos, previstos explicitamente na Constituição Federal ou nas legislações infraconstitucionais. (BONFIM, 2012, p.76)

Marcelo Harger (2014) conceitua os princípios como sendo:

“Normas positivadas ou implícitas no ordenamento jurídico, com um grau de generalidade e abstração elevado e que, em virtude disso, não possuem hipóteses de aplicação pré-determinadas, embora exerçam um papel de preponderância em relação às demais regras, que não podem contrariá-los, por serem as vigas mestras do ordenamento jurídico e representarem os valores positivados fundamentais da sociedade”

Os princípios, individualmente considerados, são mais importantes na ordem jurídica do que as regras. Este critério foi adotado por Celso Antônio Bandeira de Mello em uma clássica e importante conceituação de princípios:

Princípio Jurídico é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2004, p.230).

Diante dos diversos critérios citados acima, não se pode sustentar que os mesmos estão corretos ou não, sendo somente possível afirmar que, dependendo do critério utilizado para a conceituação dos princípios, poderá haver conclusões diversas, principalmente, quando da diferenciação desses com as regras, bem como da análise acerca da possibilidade das colisões e conflitos.

#### 2.1.1 DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS

Os doutrinadores, em sua expressiva maioria, ao diferenciarem as regras dos princípios se baseiam também em diferentes critérios, critérios esses que podem levar em conta a fundamentação da norma, a sua abstração, hierarquia, dentre outros.

No conflito entre princípios, partindo-se sempre do pressuposto de que estes nunca entrarão em choque, pondera-se o prevalectimento de um sobre os outros para a resolução. Princípios não se diferenciam hierarquicamente, não se sobrepõem, muito menos são exceções aos outros. O princípio evidencia razões prima fácies (provisórias), assim, o que tiver maior peso ou valor ou importância deve preponderar.

Quanto às regras, elas são normas a serem cumpridas. O único questionamento que pode ser feito quanto a elas é se aquela determinada norma se aplica ou não ao caso concreto.

O que diferencia princípios de regras assevera que os princípios possuem uma dimensão moral maior do que as regras, incorporando e normatizando valores constitucionais fundamentais.

Impossível o vislumbre de grau de cumprimento: as regras devem ser cumpridas na forma prescrita. “Se uma regra é válida, então há de se fazer exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos” (CARUNCHO, p. 86-87, Apud CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 155).

Na colisão entre regras, o afastamento se dá pela cláusula de exceção: onde uma se aplica, a outra não será aplicada; onde uma vale, a outra não vale.

Em suma, enquanto um conflito entre princípios se resolve na dimensão do valor, o conflito entre regras se resolve na dimensão da validade.

De modo em geral, e com segurança, pode-se pelo menos afirmar que prevalece a ideia de que ambos são manifestações normativas. Que as regras e os princípios, portanto, tem força cogente, é algo por assim dizer der fora da controvérsia nos dias atuais.

### 2.1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Esta é a única modalidade de prisão que é autorizada pela Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 5º, LXI<sup>1</sup>, sem a necessidade de expedição de mandado de prisão pela autoridade judiciária competente.

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).

É a prisão que restringe a liberdade do indivíduo, gerando efeito imediato e produzindo severas consequências jurídicas, porém, apenas estará completa com a validação ou invalidação da autoridade judiciária.

O artigo 301 do Código de Processo Penal reza que: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Uma espécie de prisão cautelar que ocorre como forma de determinação legal nas hipóteses definidas em lei no artigo 302 do Código de Processo Penal, é a denominada situação de flagrância.

Verificado um fato em tese delituoso e sendo o agente encontrado cometendo a infração (art. 302, I, do CPP) ou acabando de cometê-la (inc. II) pode ser preso em situação denominada pela doutrina como flagrante delito.

### 2.1.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Toda pessoa tem o direito de ser presumidamente inocente. Esse é um princípio fundamental de direito, expressamente referido no artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU em 1948. A partir daí esse princípio foi sendo incorporado ao sistema jurídico dos Estados, tendo hoje acolhida praticamente universal (DALLARI, 2018).

O Princípio da presunção de inocência (ou princípio da não culpabilidade, segundo parte da doutrina jurídica) é um princípio jurídico de ordem constitucional, aplicado ao direito penal, que estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática da infração penal.

O princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, sendo previsto pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória”. Tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional, portanto deverá absorver e obedecer tal princípio.

Refere-se a uma proteção atribuída ao autor de uma infração penal que não pode ser considerado culpado até a prolação de uma sentença penal condenatória transitada em

julgado, *litteris*: “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Esse princípio aborda o acusado como inocente em todo o curso do processo até que seja transitada em julgado a sentença penal condenatória. Contudo há exceções onde o acusado para não prejudicar o curso do processo será levado a uma medida cautelar.

Trata-se da prisão cautelar de um acusado, além da prisão definitiva, sanção penal posterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória definitiva, existe também a prisão provisória, que ocorre no decorrer do processo como medida cautelar e excepcional, só sendo possível essa prisão antes do trânsito em julgado de sentença definitiva quando for indispensável para assegurar o curso do processo e condiciona também à presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É certo que o Estado brasileiro tem direito e interesse em punir indivíduos que tenham condutas em desconformidade com a lei, podendo aplicar sanção a aqueles que cometem ilícitos. No entanto esse direito-dever de punir do Estado deve conviver e respeitar a liberdade pessoal, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites da lei.

Portanto, diante do cometimento de um ilícito, para que o Estado imponha pena, ele deverá respeitar o suposto autor de tal ilícito, dando-lhe todas as garantias constitucionais, e permitindo que este se defenda, e não tenha sua liberdade cerceada. Sendo necessário, portanto, que ocorra um processo, e enquanto não houver sentença transitada em julgado, em que o Estado prove a culpabilidade, o suposto autor será presumido inocente (SOUZA, 2011).

#### 2.1.4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF/88, art. 5º, XXXIX e Código Penal (CP) art. 1º).

Esse princípio está previsto no art. 1º do Código Penal e também no artigo 5º, XXXIX da Constituição. É uma forma de restrição do Direito Penal para operar somente dentro da lei, dentro das normas positivadas. Decorrentes desse entendimento têm-se o princípio de anterioridade da lei. A lei penal só pode retroagir se for para favorecer o réu, caso contrário, não pode ser sobrepor a fatos anteriores.

## Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Recusar o efeito do princípio da legalidade em matéria penal é recusar, mormente, a liberdade do homem e do cidadão, e, mais além, seria tirar a tranquilidade e a paz do cidadão que viveria constantemente alarmado, sempre na iminência de ser sujeito à reação penal arbitrária, pois, a extinção do sistema taxativo dos crimes, possibilitaria o *arbitrium judicis*, e seria possível a utilização da analogia na acusação de fatos e na aplicação de penas (OLIVEIRA, 2017).

### 2.1.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Consagrado pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso I: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

O princípio da igualdade ou isonomia, é fundamentado no pensamento de que todos os seres humanos nascem iguais e desta forma devem possuir as mesmas oportunidades de tratamento. É através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada na França que o princípio da igualdade passou a servir de alicerce do Estado moderno, dando assim grande colaboração a todas as constituições modernas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma em seu artigo 1º: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”

E este princípio pode ser analisado sob dois enfoques interligados entre si. Uma igualdade entendida como formal e outra considerada como material.

Assim afirma, Pedro Lenza (2010, p. 679):

O art. 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente

os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

Fernando Capez (2008, p. 19):

"As partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades. Na execução penal e no processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio *favor rei*, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva.

Realça-se, a necessidade de observância do Direito Penal à luz deste princípio e de um Estado Democrático de Direito. Somente assim, poderá atingir uma real e efetiva igualdade e a verdadeira justiça (PINTO JUNIOR, 2017).

#### 2.1.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade é a norma constitucional a que devem atender tanto os que desempenham quanto os que padecem o poder. Tal princípio tem como seu fundamental campo de atuação o campo dos direitos fundamentais, enquanto critério valorativo constitucional determinante das restrições que podem ser impostas na esfera particular dos cidadãos pelo Estado, e para consecução dos seus fins. Em outras palavras, impõe amparo ao indivíduo contra interferências estatais dispensáveis ou excessivas, que causem danos ao cidadão maiores que o indispensável para a proteção dos interesses públicos.

“Não só é interesse comum que não sejam cometidos delitos, mas também que eles sejam tanto mais raros quanto maior o mal que causam à sociedade. Portanto, devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, uma proporção entre os delitos e as penas” (BECCARIA, 1998, p. 50).

### 3. DA PRISÃO EM GERAL

#### 3.1 CONCEITO DE PRISÃO

“Prisão é a privação da liberdade de locomoção em virtude do recolhimento da pessoa humana ao cárcere” (TOURINHO FILHO, 2007) Trata-se de medida excepcional, pois a regra é a liberdade.

Consiste em privar a liberdade de locomoção do agente que em virtude do flagrante delito ou determinação de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária resultante da sentença condenatória transitada em julgado ou, nas condições de investigações em curso além de processos, referente à prisão temporária ou ainda prisão preventiva, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal Brasileiro. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena ou, ainda, ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual.

Segundo ensino do doutrinador Fernando Capez (2012), "prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito". A prisão é um "corretivo" imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada.

Júlio Fabbrini Mirabete (2011), em seu “Código de Processo Penal interpretado”, subdivide a prisão em duas espécies: “a) prisão com pena; e b) prisão sem pena”. A primeira possui contornos repressivos e surge como consequência natural de uma condenação criminal. A segunda, conceituada por exclusão como prisão excepcional antes de uma condenação, de forma acautelatória durante o inquérito policial ou na instrução criminal.

##### 3.1.1 PRISÃO - PENA

Notadamente entre as penas previstas pela legislação brasileira, as privativas de liberdade representam o ápice do mal permitido em contrapartida ao delito cometido. Lembrando que o jus Puniendi do Estado é limitado pelas garantias individuais constantes no artigo 5º da Constituição Federal, dentre elas a constante no inciso LIV, a qual versa sobre o devido processo legal e a constante no inciso LVII, que versa sobre o trânsito em julgado. A

aplicação da prisão como pena, somente é possível, após as etapas supracitadas, constituindo assim, no caso da pena ser a de prisão, o que chamamos de “prisão pena”.

Tourinho Filho (2007), comenta que: “a prisão-pena é o sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada.”

É aquela estipulada em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, trata-se da privação da liberdade determinada com o intento de executar decisão judicial, após o devido processo legal, na qual se determinou o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Portanto essa é a prisão que tem a característica sancionadora, punitiva e a funcionalidade repressora do cometimento de outros delitos.

### 3.1.2 PRISÃO PROCESSUAL PENAL (PROVISÓRIA OU CAUTELAR)

A prisão antes da condenação também é possível, sendo denominada prisão sem pena, provisória ou cautelar, em razão da falta do devido processo legal.

É a prisão cautelar, imposta no curso do inquérito policial ou do processo. A regra é que o indiciado, responda o processo em liberdade, dado o princípio da presunção de inocência, podendo a prisão processual ser decretada, como exceção, apenas quando presentes os requisitos *fumus boni juris* e *periculum libertatis*. As prisões cautelares (de natureza processual penal) são: prisão em flagrante (arts. 301/310 do CPP);

As prisões processuais são fruto de um provimento jurisdicional cautelar, que pode ser prévio ou incidente em relação ao processo principal.

É prévio quando surge antes mesmo do surgimento do processo principal. Ex.: Prisão temporária que é decretada antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, é incidente quando dado no curso de um processo que já se iniciou. Ex.: Prisão preventiva decretada no meio da marcha processual porque o acusado está vendendo todos os seus bens e pediu demissão de seu emprego. Portanto, está se preparando para fugir.

Ensina-nos Bomfim (2009, p.398): “As prisões cautelares têm por finalidade resguardar a sociedade ou o processo com a segregação do indivíduo. Daí falar em cautelaridade social, cujo escopo é proteger a sociedade de indivíduo perigoso, e cautelaridade processual, que

garante o normal item procedimental, fazendo com que o feito transcorra conforme a lei e que eventual sanção penal seja cumprida”.

A prisão cautelar unicamente revestida de caráter de antecipação de pena é considerada inconstitucional, uma vez que, todos são presumidamente inocentes e, portanto, até que tenha o processo transitado em julgado deverá ser assegurado o status *libertatis* intacto, salvo razões processuais e/ou sociais justifiquem o encarceramento.

Fernando Capez (2012), acerca dessa modalidade de prisão, nos traz o seguinte ensinamento:

“Trata-se de prisão de natureza puramente processual, imposta com finalidade cautelar, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena, ou ainda a impedir que solto, o sujeito continue praticando delitos. Depende do preenchimento dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. É a chamada prisão provisória, compreendendo as seguintes espécies: prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão decorrente de pronúncia, prisão em virtude de sentença condenatória recorrível e prisão temporária.”

## 3.2 ESPÉCIES DE PRISÕES

A prisão cautelar de natureza processual é aquela prisão anterior a condenação, e possui cinco modalidades: prisão preventiva, prisão temporária, prisão resultante de pronúncia, prisão resultante de sentença condenatória recorrível e prisão em flagrante.

### 3.2.1 PRISÃO PREVENTIVA

À rigor, toda prisão que antecede a uma condenação definitiva é preventiva. Entretanto, quando se faz referência a essa modalidade de prisão cautelar, tem-se em vista aquela medida restritiva da liberdade determinada pelo juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, seja como medida de segurança de natureza processual, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, seja por conveniência de instrução criminal.

Admite-se a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal quando as peças que instruírem o respectivo processo-crime revelarem um nítido propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal.

Afirma Fernando da Costa Tourinho Filho (2001, p. 426):

”Em rigor, a prisão preventiva, embora ponha em perigo o maior de todos os bens, a liberdade, que a lei maior protege e reconhece, justifica-se como uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal. Muitas vezes, o autor de delitos,

especialmente aqueles apenados com maior rigor, procuraria buscar a impunidade com a fuga, outras vezes, solto, procuraria burlar a ação da justiça, obstaculizando a colheita de provas, em outras, tal prisão ainda é uma necessidade para que a ordem pública não seja posta em risco, não corra perigo com a prática de outros delitos.”

A prisão preventiva só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. Entretanto, pode ela ocorrer antes do julgamento ou mesmo na ausência do processo por razões de necessidade ou oportunidade. Essa prisão assenta na Justiça Legal, que obriga o indivíduo, enquanto membro da comunidade, a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência da necessidade de medidas que possibilite ao Estado prover o bem comum, sua última e principal finalidade

### 3.2.2 PRISÃO TEMPORÁRIA

Durante a fase de investigações, poderá ser decretada a prisão cautelarmente pela autoridade judiciária, com prazo específico quanto à prisão, visando assegurar a eficácia das investigações, para que, em momento posterior, forneça elementos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia, de modo, a garantir a sentença condenatória.

A legislação atualmente aplicável é a Lei n. 7.960/89, no qual caberá ao a autoridade policial, como também o Ministério Público requerer a decretação de prisão temporária de determinada pessoa para facilitar nas investigações.

A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou proveniente de requerimento do Ministério Público, no qual terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Sendo crime hediondo, a prisão temporária poderá perdurar no máximo em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º, § 4º, d, da Lei 8.072/90.

A prisão temporária está prevista em lei específica - nº 7.960/89:

Art. 1º - Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

Não consubstancia constrangimento ilegal, susceptível de ataque por via de habeas corpus, a ordem de prorrogação de prisão temporária provida de fundamentos indicativos da presença efetiva de sua necessidade. Assim, no entendimento de alguns doutrinadores citados no decorrer deste artigo, percebe-se que o instituto da prisão temporária ousou ao

desafiar os ditames da Constituição Federal, permitindo que o cidadão fosse preso durante as investigações policiais, violando, assim, o princípio da presunção de inocência.

A prisão temporária somente pode ser decretada para investigar um dos delitos taxativamente elencados, quais sejam: homicídio doloso; sequestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão mediante sequestro; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado de morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; quadrilha ou bando; genocídio; tráfico de drogas; crimes contra o sistema financeiro.

Qualquer outro delito fora desse rol taxativo não admite prisão temporária.

### 3.2.3 PRISÃO RESULTANTE DE PRONÚNCIA

Pronúncia ou "sentença de pronúncia" como é erroneamente conhecida e colocada no próprio CPPB, na visão de Fernando Capez (2012) é:

Decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri... Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se, à verificação da presença do "fumus boni iuris", admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência... Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra a primeira fase do procedimento escalonado. A decisão é meramente processual...

Prevista no parágrafo 1º, do art.408.do CPP, a Prisão Decorrente de Decisão de Pronúncia (PDDP) é específica dos crimes de competência do Tribunal do Júri, (informações mais detalhadas). Resumidamente, os crimes de júri são aqueles dolosos contra a vida (homicídio, aborto, auxílio ao suicídio e infanticídio)

A decisão de pronúncia é feita pelo juiz ao final da primeira fase do procedimento do júri, se ele considera provável que o réu seja o autor do crime. É esta decisão que manda o acusado à plenária do júri para ser julgado por 7 jurados (SBAC ADVOGADOS, 2008)

A prisão cautelar pode resultar da decisão de pronúncia, nos procedimentos de crimes de competência do Tribunal do Júri. A pronúncia, tal qual assevera João de Carvalho Matos (2004) é um juízo de acusação com pressupostos assentados no artigo 408 do Código de Processo Penal. O réu é pronunciado quando o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que este seja o autor.

### 3.2.4 PRISÃO RESULTANTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL

A prisão decorrente de decisão condenatória recorrível - quando admitida, conforme o entendimento majoritário no STF (e não obstante a presunção constitucional de não culpabilidade), independentemente da demonstração de sua necessidade cautelar, constitui verdadeira execução provisória da pena que não se deve efetivar em regime mais severo que o da eventual condenação definitiva.

Em decisão fundamentada, trazida aos autos pela diligente Procuradoria, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim pontificou:

"A hipótese de ter de recolher-se à prisão para exercer um direito constitucional - usar dos recursos inerentes à ampla defesa (art. 5º., inciso IV) - sem que se demonstre, através de algum fato processual, a sua necessidade, constitui constrangimento ilegal a ser cessado pela concessão do mandamus".

A sentença condenatória, ainda que recorrível, traz como consequência a imposição de prisão ao acusado, por já haver se formado um juízo de valoração a respeito de sua conduta. O juiz deixará de impor a prisão, porém, se o réu for primário e ostentar bons antecedentes.

### 3.2.5 PRISÃO EM FLAGRANTE

A Prisão em flagrante delito é uma prisão sem pena, prevista no artigo 5º LXI da Constituição Federal e tem seu procedimento disciplinado nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal, decreto lei 3689 de 03 de outubro de 1941. Tem a função de resposta imediata, do Estado a prática delituosa, fazendo cessar à mesma e também captação imediata de provas, como bem explica Vicente Greco Filho (1999, p.266) ao afirmar que: "São duas as justificativas para a existência da prisão em flagrante: a reação social imediata a prática da infração e a captação, também imediata da prova." No mesmo sentido Julio Fabrini Mirabete (2011) complementa: "Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria." O termo prisão, segundo definição do dicionário Aurélio (FERREIRA, 2018), é o ato de prender alguém, de privá-lo da liberdade, e a palavra flagrante, deriva dos termos em latim: *flagrare*, *flagrans* e *flagrantis* que significam ardente, brilhante, resplandecente, ou seja, evidente, notório, visível.

O flagrante delito vem a ser entendido como o momento da ocorrência do delito, o qual vem a ser presenciado por alguém; e, sendo esse alguém um “qualquer do povo” lhe é facultado proceder à prisão do autor do delito, já sendo uma das autoridades policiais e seus agentes, o ato da prisão se torna um dever, uma obrigação.

### 3.3 PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DE APLICABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

Prisão preventiva é espécie do gênero “prisão cautelar de natureza processual”. É aquela medida restritiva de liberdade determinada pelo juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal.

A Constituição Federal de 1988 consagra o estado de inocência, prevendo que o cidadão somente será considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, do que se extrai que a execução da pena em desfavor do agente somente é possível se calcada em condenação definitiva.

Sendo a prisão uma modalidade de pena, para encarcerar o agente se impunha aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em respeito ao pressuposto estado de inocência.

Contudo, há situações que tornam imprescindível afastar cautelarmente o agente do convívio social, sem que isso signifique ofensa ao estado de inocência e ao seu direito fundamental de liberdade.

Possibilitando a adoção dessa medida excepcional, o inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal prevê que “*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*”.

Assim, embora sem trânsito em julgado da sentença condenatória, há compatibilidade entre a prisão preventiva e o estado de inocência, devendo, entretanto, ficar comprovada a presença dos pressupostos e requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Disso se extrai que a liberdade é a regra e a prisão exceção, sendo imprescindível, então demonstrar que a decretação da prisão preventiva se amolda, concretamente, à previsão do art. 312 do CPP, sob pena de coação ilegal, passível de correção por via de *habeas corpus*.

Sobre a prisão preventiva leciona Vilmar Pacheco (2008): “Entre os artigos 311 e 316 do Código de Processo Penal, o legislador dispõe sobre a prisão preventiva que, da mesma natureza jurídica das prisões em flagrante e temporária, é processual, provisória e acautelatória, exigindo, para a privação da liberdade do agente, além do decreto fundamentado pelo juiz, os requisitos fundamentais do *fumus delicti comissi e periculum libertatis*”.

A prisão preventiva deve ser vista como o alvo central de toda e qualquer prisão cautelar de natureza processual, pois, se não houver necessidade de se decretar a prisão preventiva, a prisão em flagrante não deve persistir. Da mesma forma que, se não estiverem presentes os motivos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, a prisão em decorrência da decisão de pronúncia não deve ser decretada (§ 3º do art. 413 CPP); e, ainda, se for decretada a prisão preventiva e afinal for proferido um decreto condenatório, a prisão preventiva passa a ser em decorrência da sentença condenatória e não mais preventiva.

Por se tratar de medida limitadora de liberdade individual, só pode ser utilizada em último caso e em estrita observância ao ordenamento jurídico, sob pena de flagrante desrespeito à dignidade humana, ao princípio da inocência e a legislação processual penal.

Em razão dos requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, a necessidade de retirada o agente do convívio social para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, se o regime prisional fixado na sentença condenatória for o semiaberto ou o aberto, o magistrado deverá revogar o decreto de prisão preventiva, por ser a medida compatível apenas com o fechado.

Sem a presença de tais requisitos, não há que se falar em decretação requisição ou manutenção da prisão preventiva, visto que aqui não se discute culpa ou dolo pelo ilícito que deu origem ao processo, mas tão somente a existência dos requisitos mencionados, que autorizam a prisão preventiva, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

### 3.4 FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

É possível resumir os requisitos e fundamentos das medidas cautelares no processo penal em dois tópicos: o *fumus comissi delict* e o *periculum libertatis*.

*Fumus comissi delict* Expressão latina, traduzida por “fumaça do bom direito”. É a luz no fundo do túnel, demonstrando uma possível saída.

Trata dos sinais de cometimento do delito, ou seja, para que a análise da possibilidade de prisão preventiva tenha início, é necessário que exista aparência contundente do cometimento de conduta delitiva por parte do réu ou investigado. Trata-se, nesse momento, de se verificar a existência de indícios de possibilidade da realização de conduta tipificada como crime pela pessoa que será submetida à medida cautelar prisional.

Já o *periculum libertatis* é o fundamento que analisa a necessidade da aplicação de medida cautelar tendo em vista possível perigo da liberdade da pessoa em relação ao processo. Sem tal fundamentação, não há possibilidade de decretação legal da prisão preventiva, afinal, só deve haver cautela quando a tutela final do processo corre risco. Assim, o *periculum libertatis*, nada mais é que a possibilidade concreta da liberdade do investigado ou réu causar dano para o processo.

Traduz-se no fato de que a demora no curso do processo principal pode fazer com que a tutela jurídica que se pleiteia, ao ser dado, não tenha mais eficácia, pois o tempo fez com que a prestação jurisdicional se tornasse inócua. O *periculum* traduz-se pelo binômio urgência e necessidade.

Infere-se, portanto, que a prisão preventiva corresponde a uma medida cautelar de privação da liberdade do suposto autor do crime, sendo decretada pelo juiz durante o curso da investigação policial ou do processo penal em face da existência de pressupostos legais, a fim de resguardar os interesses sociais de segurança. Mesmo constituindo providência de caráter assecuratório, garantia da execução da pena e meio de instrução, seu emprego é limitado a casos certos e determinados em lei, não se caracterizando tal medida, pois, como ato discricionário nem podendo ser decretada por autoridade outra que não o juiz, órgão imparcial encarregado da distribuição da justiça (DE CARLI, 2013).

### 3.5 DURAÇÃO DA CUSTÓDIA

As prisões cautelares, por serem de caráter excepcional, decorrentes da tutela da boa continuidade da persecução penal, ou melhor, por não serem decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado, devem possuir um prazo determinado, ou seja, deve coexistir durante o período necessário para garantir sua finalidade.

Pode ser citado o caso da prisão temporária, a qual a Lei n.º 7.960 de 1989 delimita o prazo da segregação em cinco dias, prorrogáveis por igual período. Ainda, com o advento da Lei n.º 8.072 de 1990, a qual define os crimes hediondos, e os equiparados a estes, o legislador

prevê hipóteses especiais, como sendo passível a decretação de prisão temporária pelo prazo de trinta dias, suscetíveis de prorrogação por igual período.

Já a prisão em flagrante terá a duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este obtido a partir da interpretação do artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal, período no qual o magistrado decidirá pelo relaxamento da prisão (caso essa seja considerada ilegal), conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (quando presente os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão manutenção da prisão), ou ainda poderá conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, sendo necessária a decretação da prisão preventiva, ou a liberdade do sujeito.

No entanto, conforme Lopes Junior (2011), no caso da prisão preventiva não há lei que fixe o prazo de sua duração. Nem mesmo a recente Lei nº 12.403/2011, que regulou diversos dispositivos relativos a prisão processual, não trouxe um prazo concreto para essa modalidade de prisão.

## 4. PRISÃO EM FLAGRANTE

Analisando a prisão em flagrante do ponto de vista ulterior a efetivação da prisão e a lavratura do auto, constata-se que a mesma tem a natureza cautelar processual. Dessa forma se sujeita a dois pressupostos fundamentais de toda medida cautelar: o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, a aparência jurídica ou pressentimento de validade jurídica de algo que se alega contra o indiciado, e o interesse de prender o suspeito por interesse e necessidade pública.

Trata-se de uma prisão processual com fundamento no artigo 5º, inciso LXI da nossa lei maior, a Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Código de Processo Penal nos artigos 301 a 310.

Vale destacar que a prisão em flagrante é a única modalidade da privação de liberdade permitida por lei, além da prisão por mandado judicial escrito e fundamentado, como bem demonstra a nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “*In verbis*”:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Segundo Reis e Gonçalves (2018), em sua Doutrina Direito Processual Penal Esquemático, a prisão em flagrante pode ter uma breve duração. Vejamos:

Aliás, após o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão decorrente do flagrante passou a ter brevíssima duração, pois o delegado enviará ao juiz cópia do auto em até 24 horas após a prisão, e este, imediatamente, deverá convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória.

O que configura a prisão em flagrante, como o próprio nome diz, é o momento em que o autor do delito é flagrado praticando-o ou acabado de praticá-lo, razão pela qual foi preso e levado até a autoridade policial.

As hipóteses de prisão em flagrante estão elencadas nos incisos I e II do artigo 302 do Código de Processo Penal.

No caso do inciso I o sujeito é flagrado praticando infração penal, seja no sentido de estar atuando como protagonista do crime ou contribuindo para a consumação do mesmo, ou seja, pode ser preso em flagrante quem foi visto praticando um homicídio, bem como, quem é pego apontando uma arma para uma vítima de roubo.

Já no tocante ao inciso II, sua diferença no que tange ao inciso I é que ele se aplica ao sujeito que acaba de cometer a infração penal. Essa modalidade de flagrante está prevista no artigo 302. A hipótese do inciso II do supramencionado dispositivo processual penal, só é cabível caso o sujeito ainda seja encontrado na cena do crime.

Mais precisamente os incisos III e IV do Código de Processo Penal do referido artigo 302, só se aplica para o sujeito que acabou de deixar o local do crime.

Como podemos observar, o instituto da Prisão em Flagrante requer da autoridade policial uma perspicácia bem apurada para não se aplicar ao autor de um determinado crime erroneamente essa prisão processual. Assim será possível evitar toda uma movimentação da máquina judiciária sem necessidade.

#### 4.1 ESPÉCIES DE FLAGRANTE

São nove as espécies de flagrante: a) facultativo; b) obrigatório; c) próprio; d) impróprio; e) presumido; f) preparado; g) forjado, h) esperado; e i) prorrogado. Vejamos.

##### 4.1.1 FLAGRANTE FACULTATIVO

É a faculdade que qualquer um do povo tem de efetuar ou não a prisão em flagrante, conforme os critérios de conveniência e oportunidade (art.301, 1ª parte, do CPP).

##### 4.1.2 FLAGRANTE OBRIGATÓRIO, COMPULSÓRIO OU COERCITIVO

Consiste na atuação coativa, isto é, compulsória, de certas pessoas, para prender aquele que está em situação de flagrante delito, consoante se depreende da parte final do artigo 301 do Código de Processo Penal. Essas pessoas são agentes públicos ligados às forças policiais, tais como policiais civis, militares, federais, rodoviários etc. Tais agentes têm o dever legal de efetuar a prisão daquele que está praticando (ou praticou) a infração penal. Para os demais agentes públicos, incluindo promotor de justiça e juiz de direito, não há a obrigatoriedade, mas, sim, mera faculdade.

##### 4.1.3 FLAGRANTE PRÓPRIO

É o flagrante propriamente dito, real ou verdadeiro. O agente é preso enquanto está cometendo a infração penal ou assim que acaba de cometê-la (art. 302, incs. I e II, do Código de Processo Penal).

#### 4.1.4 FLAGRANTE IMPRÓPRIO

É o flagrante irreal ou “quase-flagrante”. O agente é perseguido “logo após” cometer o ilícito, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração (art. 302, inc. III, do Código Penal). A expressão “logo após” abarca todo o espaço de tempo para a polícia chegar ao local, colher as provas do delito e iniciar a perseguição. O conceito de perseguição por sua vez, encontra-se erigido no art.290, §1º, do CPP.

#### 4.1.5 FLAGRANTE PRESUMIDO

É o flagrante ficto ou assimilado. O agente do delito é encontrado, “logo depois”, com papéis, instrumentos, armas ou objetos que fazem presumir ser ele o autor do delito (art. 302, inc. IV, do Código de Processo Penal). Segundo o autor Guilherme de Souza Nucci (2011, p.608), “a jurisprudência do STJ tem admitido um prazo razoável de até 24 horas como logo depois (RT 830/577)”. De qualquer forma, cada caso deve ser analisado com ponderação.

#### 4.1.6 FLAGRANTE PREPARADO, PROVOCADO OU INDUZIDO

É o delito de ensaio, delito de experiência, delito putativo por obra do agente provocador. Ocorre quando alguém, de forma insidiosa, provoca o agente à prática de um crime e, ao mesmo tempo, toma providências para que ele não se consume. No flagrante preparado, o policial ou terceiro induz o agente a praticar o delito e o prende em flagrante. O STF considera atípica a conduta, e portanto ilícito o flagrante nestas condições, conforme orientação da SÚMULA N. 145 DO STF: “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

#### 4.1.7 FLAGRANTE FORJADO

É o flagrante maquinado, fabricado ou urdido. Policiais ou terceiros criam provas de um crime inexistente para prender em flagrante. Exemplo: Policial que ao revistar o carro coloca/implanta sorrateiramente droga no veículo para incriminar o motorista ou passageiro. Apesar da dificuldade prática de sua prova, essa modalidade de flagrante é ilícita (porque o crime é inexistente) e o policial responde por crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65) se o fato não constituir crime mais grave.

#### 4.1.8 FLAGRANTE ESPERADO (famosa tocaia)

Essa hipótese é válida. O policial ou terceiro espera a prática do delito para prender o agente em flagrante. Não há qualquer induzimento.

#### 4.1.9 FLAGRANTE PRORROGADO OU RETARDADO

O policial tem a discricionariedade para “deixar de efetuar” a prisão em flagrante no momento da prática delituosa, objetivando esperar o momento mais importante e adequado para a investigação criminal ou para a colheita de provas. Só é possível em duas situações:

Em se tratando de crimes praticados por organizações criminosas (art. 2.º, inc. II, da Lei n. 9.034/95). Nestes casos, não é preciso ordem do Juiz ou mesmo oitiva prévia do MP. Caberá à autoridade policial administrar a conveniência e a oportunidade da postergação.

Em se tratando de crimes previstos na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Contudo, diferente do exemplo acima, é preciso ordem do Juiz e oitiva prévia do MP (art.53, inc.II, a, da Lei 11.343/2006).

## 5. DA PRISÃO EM FLAGRANTE NAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CRIMES

Trataremos neste item da pesquisa as diversidades de crimes na prisão em flagrante, cuidando especificamente de suas espécies: da prisão em infração continuada, aquele em que o agente comete dois ou mais crimes da mesma espécie em condições semelhantes; da prisão em flagrante nos crimes formais, onde deve ter como referência a prática do verbo descrito na ação penal e não o momento em que ocorra o resultado: a prisão em flagrante nas infrações de ação penal privada e condicionada à representação, tanto ofendido como seu representante podem efetuar a prisão em flagrante, mas a manutenção da prisão fica condicionada à manifestação de vontade do ofendido; na prisão de infrações de menor potencial ofensivo, de acordo com a Lei 9.099/95, caracteriza nos crimes de menor potencial a partir da cominação de pena não superior a dois anos, ou a reparação de multa: na prisão em flagrante na lei de Drogas 11.343/06, em seu artigo 44, proíbe a concessão de fiança ou de liberdade provisória para traficantes, que impõe toda restrição de direito ao criminoso.

### 5.1 A PRISÃO EM FLAGRANTE NA INFRAÇÃO CONTINUADA

O crime continuado, não é uma figura real, mas apenas uma ficção jurídica que permite ao juiz deixar de reconhecer por ela a formação de um concurso material de crimes, em que as penas se somariam.

O crime continuado é aquele onde o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhante.

A continuidade delitiva é um concurso material de crimes tratado como constitutivo de crime único.

### 5.2 A PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES FORMAIS

Nos crimes formais o momento consumativo é o momento em que o agente pratica o verbo, núcleo do tipo penal, o resultado naturalístico que possa suceder à conduta praticada pelo agente é um mero exaurimento, muitas vezes até mesmo irrelevante ao direito penal. Com efeito, a prisão em flagrante nos crimes formais deve ter como referência a prática do verbo descrito no tipo penal, e não a ocorrência do resultado.

Nos crimes formais o resultado naturalístico embora possível é irrelevante para determinar o momento da prisão em flagrante deve ter como parâmetro o momento em que o agente pratica o verbo, núcleo do tipo penal, e não o momento em que ocorra o resultado.

### 5.3 A PRISÃO EM FLAGRANTE NAS INFRAÇÕES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO

Nos crimes de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, tanto o ofendido como seu representante, podem efetuar a prisão em flagrante. Ainda a polícia ou terceiros podem prender em flagrante, mas a lavratura do auto e a manutenção da prisão ficam condicionadas à manifestação de vontade do ofendido ou seu representante legal, que para ele, na linha de orientação jurisprudencial, deve ocorrer dentro do prazo de vinte e quatro horas.

Por outro lado, fala-se em nulidade do auto de prisão em flagrante uma vez que em se tratando de ação penal privada far-se-ia imprescindível para a prisão em flagrante o requerimento de inquérito policial pelo ofendido, ou, no caso de ser pobre, pelo menos o oferecimento de representação acrescida da prova de miserabilidade.

Para NUCCI Guilherme de Souza, em Manual do Direito Penal, (2014.p112,113) pode haver a prisão em flagrante, desde que haja, no ato de formalização do auto, se a vítima estiver presente, autorização desta.

Assim não haveria cabimento, no entanto, em se realizar a medida constritiva, se o ofendido não confere legitimidade a realização da prisão, até porque não se poderia, em seguida, lavrar o auto.

### 5.4 A PRISÃO EM FLAGRANTE NAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A compreensão do ordenamento jurídico acerca dos Juizados Criminais Penais implica no reconhecimento do conceito ou definição de infrações penais de menor lesividade. De acordo com a Lei 9.099/95 caracteriza os crimes de menor potencial a partir da cominação de pena não superior a dois anos ou a reparação por multa, excetuando-se os casos que a lei determina que exija procedimentos especiais.

A justiça aplica à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos que serão cumpridas com condições pré-estabelecidas pelo juiz e durante esse prazo, deverão prestar serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e

limitação de liberdade para sair nos fins de semana, não poderá o juiz negá-la para conceder sursis.

Considera-se que embora, os artigos penais ao fixar as penas trouxeram benefícios exagerados e, às vezes, inconcebíveis, por outro, melhorou para a sociedade. A presunção de que não tornará o condenado a delinquir, por ser altamente vaga, já que não há mais dúvida de que o sursis é um direito subjetivo do sentenciado. Se os motivos do crime, bem como as demais circunstâncias, não contraindicarem, deve a execução da pena ser suspensa.

## 5.5 A PRISÃO EM FLAGRANTE NA LEI DE DROGAS 11.343/06

Prisão *ex-lege* é uma prisão cautelar imposta por força de lei, que resulta da negativa do legislador em conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, àquele que foi preso em flagrante. Ou seja, o indivíduo preso em flagrante por determinado crime, ficará preso durante o processo, por força de lei, sem possibilidade de liberdade conferida pelo Juiz segundo os elementos do caso concreto.

Hoje, o melhor exemplo de prisão *ex lege*, é o art. 44 da Lei de Drogas, que proíbe a concessão de fiança ou de liberdade provisória para traficantes. O artigo 44 da Lei 11.343/06 prevê: Art. 44. Os crimes previstos nos art. 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Indubitavelmente, a vedação da liberdade provisória prevista em lei ordinária, agravada com a inversão da regra constitucional que impõe a exigência de fundamentação de toda restrição de direitos, nos levam a certeza de sua inconstitucionalidade. Inconstitucional porque a manutenção obrigatória da prisão em flagrante dispensa fundamentação, e também, porque há o total desrespeito do princípio do estado de inocência do acusado.

A vedação da concessão de liberdade provisória, feita abstratamente, ou seja, por força de lei, sem qualquer consideração aos elementos concretos levados aos autos, implica a transferência da tutela dos direitos e garantias individuais (ou, das liberdades públicas) exclusivamente para o órgão da acusação e, por vezes, até para a própria autoridade policial (OLIVEIRA, 2009, p. 488).

Ademais, o fato de ser proibida a liberdade provisória em uma lei que confronta às garantias constitucionais implicam permitir que o exame dos pressupostos indicativos da prisão

preventiva exista unicamente a partir da abstração do legislador, dependendo apenas da ratificação dos órgãos estatais. Por isso, entendemos que uma simples vedação textual de lei ordinária, não deve prevalecer sobre outros fundamentos. Sendo assim, concluímos que se o Juiz verificar que estão presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, deverá decretar a prisão preventiva. Porém, em caso contrário, deverá conceder-lhe a liberdade provisória.

## 6. DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE

### 6.1 COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO AO JUIZ COMPETENTE.

Para que as prisões em flagrante não fujam ao controle do poder judiciário, o constituinte exigiu na carta de 1988, artigo 5º, inciso LXII a necessidade de sua comunicação ao juiz competente e à família do preso, bem como a comunicação do local onde se encontra recolhido.

Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1998, p. 108) observa que a comunicação ao juiz sobre a prisão de qualquer pessoa é uma formalidade essencial ao auto de prisão em flagrante. O descumprimento da norma constitucional redundará em nulidade do auto e no relaxamento da prisão pelo juiz em face de sua ilegalidade.

A comunicação do flagrante materializa-se através de ofício, com a juntada das cópias da autuação, da nota de culpa e dos antecedentes criminais do autuado. É o momento em que o magistrado toma conhecimento do fato ocorrido, analisa sés aspectos processuais, verifica a observância das formalidades, constata-se a conduta do atuado se caracteriza como um fato típico e antijurídico. Pelo auto, examina se o atuado tem direito à fiança à liberdade provisória sem fiança, podendo arbitrar fiança, adotar a providência prevista no artigo 310 e parágrafo único do código de processo penal. Pode, ainda, promover fundamentadamente o relaxamento da prisão se constatar ilegalidades.

A não comunicação ao juiz competente, além de infringir a norma constitucional, também viola o direito do preso, de postular, por exemplo, a liberdade provisória ou mesmo o relaxamento da prisão. A omissão da autoridade responsável pela autuação gera um efeito jurídico que atinge o princípio da segurança jurídica, citado por José Joaquim Gomes Canotilho (1998, p. 252).

A contar do momento da prisão, tem a autoridade policial 24 horas para encaminhar o auto ao Juízo competente, com todas as oitivas que dele devam fazer parte, segundo o § 1.º do artigo em estudo. Não é demais ressaltar que o prazo de que dispõe o delegado de polícia para encaminhar o auto ao Juízo *é contado a partir do momento que a prisão é imposta* e não a partir do momento da conclusão de sua lavratura, como, muitas vezes, se pensa.

## 6.2 COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À FAMÍLIA DO PRESO OU À PESSOA POR ELE INDICADA

A comunicação imediata deve ser feita à pessoa da família do preso ou outra que ele indicar, incluindo seu advogado, se assim for manifestado por ele. Isso para dar notícia de seu paradeiro e para que se possa prestar-lhe a assistência que deve ter nesse instante, amparando-se na legislação vigente.

A comunicação à família tem a finalidade de levar aos familiares não só conhecimentos dos fatos, mas também possibilitar-lhes a tomada de algumas providências imediatas, como providenciar alimento, pois por vezes o autuado permanece horas no local da autuação, aguardando o momento oportuno para sua transferência, recolher alguns pertences pessoais do autuado, impróprios na prisão, entregar roupas, agasalhos, toalhas, e outros utensílios de higiene que não são fornecidos na Cadeia Pública, contratar um advogado para sua defesa, caso não tenha sido indicado pelo conduzido, informar sobre a condição do preso para o trabalho.

## 6.3 INFORMAÇÃO AO PRESO DOS SEUS DIREITOS

A Carta Magna, no art. 5º, III, proíbe a submissão a tratamento degradante, ou seja, o “que incida sobre a honra, a dignidade, o “psíquico”. É o tratamento que humilha, anula o homem, reduzindo-o a grau inumano, tornando-o desprovido de autoestima

Durante a autuação da prisão em flagrante, a autoridade competente deverá proceder a averiguação do fato de forma desvinculada da contribuição das partes.

No Brasil, o legislador constituinte garantiu o direito ao silêncio no artigo 5º, inciso LXIII: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Em relação a previsão constitucional do artigo 5º, inciso LXIII, Aduino Suannes (1999, p. 263) pondera que o direito de permanecer calado não se restringe ao preso. Considera que o direito ao silêncio do acusado durante o interrogatório é um desdobramento de respeito que se deve ter à dignidade do ser humano. Portanto, na autuação da prisão em flagrante, durante o inquérito policial ou mesmo na fase processual, o respeito aos direitos de o acusado permanecer calado e de não produzir provas que possam prejudicá-lo devem ser respeitados.

## 7. CONCLUSÃO

Neste trabalho, jurídico-intelectual de pesquisa e comparação, muito aprendi, me orientou e abriram novos horizontes à respeito das divergências e visões de notoriedades, autores e obras à respeito do tema. A Prisão em Flagrante Delito, consubstanciada no Artigo 302 do Código de Processo Penal e seus incisos, através do aprofundamento dos estudos em seus princípios, tipos de prisões, espécies de flagrante e diversidade de crimes. Especificamente, este estudo visou dar maior ênfase às problemáticas do cárcere e não só aqueles que cumprem penas privativas de liberdade, mas também aos que aguardam presos o dia do seu julgamento, questão relevante em nossa sociedade atual. Primeiramente analisamos os fundamentos legais da prisão preventiva e não só na esfera macro em que se enquadram os princípios garantidos na Constituição, assim como as leis mais específicas e alterações recentes que se tem modelado este instituto jurídico ao longo dos tempos, para que se atenda às demandas sociais modernas. Nesta análise percebemos que embora haja fundamentação constitucional nesse tipo de prisão, há também princípios que conflitam e alguns desses são exatamente contrários à preventiva, a exemplo da presunção de inocência, ou seja, existem pontos controversos. Em um segundo momento, observa-se a legislação específica observando os motivos ensejadores, e principalmente o objetivo precípua desta pesquisa que é o prazo razoável de duração dessa medida, conclui-se que existem polêmicas quanto aos requisitos para a decretação, no entanto, o que ocorre são excessos no prazo das preventivas em todo Brasil e é facilmente verificável e aceito. O maior problema é que alguns excessos são extremos, enquanto outros passam despercebidos, por serem mais tênues, menos gritante à sociedade. A necessidade de uma limitação objetiva à duração da preventiva se faz mais do que necessário e urgente, como se pode concluir, visando que alguns abusos continuam se concretizando sem parâmetros que os caracterizem como tal, assim como, a antecipação da pena é uma consequência que também deve ser combatida. Por fim, decorrente da análise de jurisprudências e do que se nota como tendência para o futuro da privativa, os Tribunais têm reconhecido excesso no uso desse mecanismo processual e, sobretudo, discussões vêm surgindo, gerando maior polêmica quanto a suas aplicações, espera-se que os legisladores sejam sensatos e limitem o uso da prisão preventiva, assim como estabeleçam parâmetros objetivos que a restrinjam e façam dela um instituto que seja usado com seriedade e cautela.

As prisões cautelares precisam ser utilizadas com a devida cautela, rigor e atenção, pois podem deixar cicatrizes permanentes na vida do indivíduo que a ela foi submetido.

As pessoas independentemente de suas classes sociais, devem ter seus direitos constitucionais preservados e garantidos, sobretudo quando se priva alguém da liberdade. Para tamanha intervenção estatal na vida do particular devem haver motivos concretos e suficientemente ensejadores de tal medida.

O Brasil precisa despertar para esse cenário que enveredamos, o número de presos se multiplica e o de provisórias em maior escala, a prática de se prender por tão pouco não deve prosperar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare, **Dos Direitos da Pena**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.50.

\_\_\_\_\_. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BOMFIM, Edilson Mougnot. **Processo Penal**, 9 ed. S. Paulo, Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitui...](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui...)> Acesso em: 21 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/.../codigo\\_de\\_processo\\_penal\\_1ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/.../codigo_de_processo_penal_1ed.pdf)>. Acesso em: 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7960 de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm). Acesso em: 03 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8072 de 25 de junho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2018;

CAPEZ, Fernando. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva. p. 113, 143, 319, 2012.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva. p. 79, 2012.

CARUNCHO, Alexey Choi, apud CUNHA JUNIOR, p. 86.87. **A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformação de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?** Disponível em: <[www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/02\\_asumula531doSTJ.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/02_asumula531doSTJ.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Presunção de Inocência**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opinião-e-analise/colunas/direitos-humanos-e-constituicao/presuncao-de-inocencia-dieito-fundamental-e-principio-constitucional-no-brasil-04042018>>. Acesso em: 01 jul. 2018

DE CARLI, Kalinga. **Requisitos da prisão preventiva no ordenamento jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,requisitos-da-prisao-preventiva-no-ordenamento-juridico,45510.html>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

DELMANTO, Roberto. **As Modalidades de Prisão Provisória Seus Prazos e Duração**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRECO FILHO, Vicente. **Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1999

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas: Lei 12.403/2011**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p .451.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código Penal Interpretado**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Pena Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Prisão e Liberdade de acordo com a Lei 12.403/11**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Natália. **Princípios do Direito Penal**. Disponível em: <<https://nataliaoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/468089349/principios-do-direito-penal>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

PACHECO, Vilmar. **Nova Lei de Drogas - Crimes , Investigação e Processo**. 2ed. São Paulo: Saraiva. 2008

PINTO JUNIOR, Nilo Ferreira. **O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO PROCESSO PENAL**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17199-17200-1-PB.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

RAGER, Marcelo. **Princípios Constitucionais da Prisão Preventiva**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-da-prisao-preventiva,47584.html>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. São Paulo. Saraiva, 2018.

SBAC ADVOGADOS. **O processo penal decorrente de decisão de pronúncia**. Disponível em: <<http://oprocesso penal.blogspot.com/2008/03/decorrente-de-deciso-de-pronuncia.html>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

SOUZA, Renata Silva e. **Princípio da Presunção de Inocência**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-presun%C3%A7ao-de-inoc%C3%Aancia-e-sua-aplicabilidade-conforme-entendimento-do-supremo>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

SUANNES, Adauto. **Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal comentado**, p.563, 564, 570.

TOURINHO, Fernando Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007